



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.002107/2005-04
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.107 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente MORLAN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do Fato Gerador: 01/02/2002

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA E PRODUTO EXPORTADO. REQUISITO.

A vinculação física entre o insumo importado com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação por força da aplicação do benefício de Drawback e o correspondente produto exportado constitui um requisito para que o Regime seja considerado adimplido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra decisão tomada no acórdão nº 3302-003.084, de 24 de janeiro de 2016 (e-folhas 335 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assento: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador 01/02/2002

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRODUTO EXPORTADO DIVERGENTE DAQUELE DESCRITO NO ATO CONCESSÓRIO. INADMISSIBILIDADE DE SUA ACEITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO REGIME.

A exportação de produto cuja descrição diverge daquela constante do ato concessório de drawback suspensão, implica não aceitação da operação para fins de comprovação do compromisso de exportar.

DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA.

Restando comprovado nos autos a não aplicação dos insumos importados ao amparo de ato concessório sob o regime de drawback-suspensão, nos produtos exportados, é cabível a cobrança dos tributos, além de multas e juros moratórios.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DRAWBACK. EXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM ATO CONCESSÓRIO. INADIMPLEMENTO.

Somente serão aceitas para comprovação das obrigações assumidas por ocasião da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, exportações realizadas dentro do prazo de validade do Ato Concessório (AC).

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 357 e segs) refere-se à necessidade de vinculação física dos insumos importados sob o Regime de Drawback Suspensão aos produtos exportados.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 418 e segs.

Contrarrrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 422 e segs. Pede que o recurso não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Em caráter preliminar, a Fazenda Nacional alega, em linhas gerais, que não foram indicados dos dispositivos legais interpretados de modo divergente.

Com a vênua, não me parece que o recurso padeça dessa deficiência. A leitura das considerações presentes na peça de defesa permite compreender com clareza qual legislação tributária foi interpretada de forma divergente, ainda que ela não tenha sido apontada de forma tão evidente quanto gostaria a contrarrazoante.

Passo ao mérito.

É meu entendimento que a exigência de que seja observada a vinculação física entre a matéria-prima importada e o produto exportado é uma decorrência inexorável da legislação que disciplina a aplicação e o controle do programa de exportação executado ao amparo do Regime de Drawback Suspensão.

Com efeito, permito-me afirmar, com as devidas vênias, que não existe outra interpretação possível para o disposto no artigo 389 do atual Regulamento Aduaneiro, tal como não existe para o disposto nos artigos 314 e 315 do Regulamento vigente à época dos fatos – Decreto 91.030/85, base legal artigo 78, inciso II, do Decreto-Lei 37/66, se não vejamos:

Art. 314 – Poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidas no presente Capítulo, o benefício do drawback nas seguintes modalidades:

I – suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada a fabricação, complementação ou acondicionamento de outras a ser exportada;

(...)

Art. 315 - O benefício do *drawback* poderá ser concedido:

I - à mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;

II - à mercadoria - matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado - utilizada na fabricação de outra exportada, ou a exportar;

III - à peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, máquina, veículo ou equipamento exportado ou a exportar;

IV - A mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar;

IV - à mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final; (Redação dada pelo Decreto nº 102, de 1991)

V - aos animais destinados ao abate e posterior exportação.

§ 1º - O benefício também poderá ser concedido para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão.

§ 2º - O benefício poderá ainda ser concedido, em caráter especial, na modalidade do inciso II do artigo anterior, a setores definidos pela Comissão de Política Aduaneira, a fim de ser reposta a matéria-prima nacional utilizada na exportação, de sorte a beneficiar a indústria exportadora ou o fornecedor nacional e para atender a peculiaridades de mercado.

§ 2º O benefício poderá ainda ser concedido para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior. (Redação dada pelo Decreto nº 4.257, de 2002)

§ 3º Na hipótese do § 2º, o benefício será concedido: (Incluído pelo Decreto nº 4.257, de 2002)

I - nos limites quantitativos e qualitativos constantes de laudo técnico emitido, nos termos fixados pela Secretaria da Receita Federal, por órgão ou entidade especializada da Administração Pública Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 4.257, de 2002)

II - a empresa que possua controle contábil de produção em conformidade com normas editadas pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pelo Decreto nº 4.257, de 2002)

Portanto, é textual a condição de que a mercadoria importada ao amparo do Regime seja exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outras a ser exportada. Não existe, nas disposições legais pertinentes, a mais breve ou indireta menção à possibilidade de que a matéria-prima possa ser substituída por outra de mesmas características, sob a condição de que a exportação efetivamente aconteça. Significa dizer, a exigência de que haja vinculação física entre a matéria-prima importada e o produto final exportado decorre de disposição literal de lei.

Finalmente, o Parecer CST nº 12, de 12 de março de 1979, a que a recorrente faz referência no corpo do recurso, disciplina o Programa a Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - Befiex, matéria estranha aos autos.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas